



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Resolução nº 03/2026. (PARECER Nº 05/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Resolução nº 03/2026, que "Delimita, denomina e regulamenta a utilização de novas áreas culturais no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências. Admissibilidade. Inteligência dos incisos I, do art. 30, inciso IV, do artigo 51 e inciso XIII, do art. 52 (princípio da simetria), todos da CF/88 c/c inciso IV, do art. 18 e inciso V, do §1º, do art. 217, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso VII, do art. 12 e alínea "b", art. 59, ambos da Lei Orgânica do Município. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 03/2026 de iniciativa da Mesa Diretora, composta pelos Nobres Veredores Paulo Cesar Moraes de Oliveira, Valmir Sanches e Diego Fabiano de Oliveira.

O Projeto de Resolução (PR nº 03/2026), dispõe sobre a delimitação, denominação e regulamentação de novas áreas culturais no âmbito do Poder Legislativo.

O Projeto de Resolução em tela tem por objeto a organização de espaços e serviços de natureza cultural no âmbito do Poder Legislativo, matéria de economia interna da Câmara.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O projeto de resolução em análise, tem por finalidade, revogar e atualizar "a norma que instituiu, de forma genérica e imprecisa, o "Espaço Artístico Cultural" da Câmara Municipal de Cordeirópolis, cuja ausência de delimitação física e diretrizes claras dificultou sua efetiva implantação. O novo texto define de maneira objetiva dois espaços artísticos culturais existentes no edifício-sede: o **Espaço Artístico Cultural "Wagner Roveda"**, no Foyer, e o segundo espaço, na área denominada Vernisage (saguão), a ser denominado em homenagem a outro munícipe de reconhecida contribuição cultural e ou histórica para o Município. Ambos passam a integrar o Programa Câmara Participativa. A medida corrige lacunas da norma anterior, estabelece regras de uso, gestão e responsabilidade, organiza o fluxo administrativo e garante segurança jurídica. Além disso, valoriza a memória de cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento cultural e histórico de Cordeirópolis, fortalece a identidade local e amplia as ações de promoção da



arte, da cultura e da cidadania no âmbito do Poder Legislativo. A proposta está em consonância com o princípio constitucional de incentivo às manifestações culturais e com o compromisso desta Casa Legislativa de promover o desenvolvimento humano, artístico e social".

O Projeto de Resolução em análise versa sobre matéria de organização e funcionamento interno da Câmara Municipal, tema que se insere na competência privativa do Poder Legislativo, conforme preceitua a Constituição Federal, o Regimento Interno do legislativo e a Lei Orgânica do Município.

A criação e regulamentação de espaços culturais internos, com a definição de suas finalidades e regras de uso, enquadra-se precisamente na hipótese de organização e funcionamento dos serviços da Câmara.

Ademais, o art. 18, inciso IV, do mesmo diploma legal, *"in verbis"*, confere à Mesa Diretora a competência privativa para "propor projetos de resolução dispondo sobre organização da Câmara, seu funcionamento e estrutura".

Art. 18 A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos e dos serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe:

IV. propor projetos de resolução dispondo sobre organização da Câmara, seu funcionamento e estrutura;

Verifica-se, portanto, que a propositura em análise, ao ser apresentada pela Mesa Diretora, cumpre rigorosamente o requisito da iniciativa legislativa, não padecendo de qualquer vício formal que impeça sua tramitação.

Já em relação a matéria, é veiculada por meio de Projeto de Resolução, instrumento adequado para regular assuntos de economia interna da Câmara, que não dependem de sanção do Chefe do Poder Executivo.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa é claro ao definir as regras de competência. O art. 217, § 1º, inciso V¹ e inciso VII, do art. 12 c/co art. 59², da Lei Orgânica do Município, estabelece que constitui matéria de Projeto de Resolução a *"organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos"*.

A jurisprudência é pacífica em afirmar que matérias de organização interna do Poder Legislativo, que não envolvam criação de cargos com aumento de despesa ou fixação de remuneração, devem ser tratadas por Resolução. Este é o ato normativo que materializa a autonomia administrativa da Casa, pois sua tramitação ocorre e se exaure internamente, sem a necessidade de sanção do Chefe do Poder Executivo.

¹ ART. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

V. organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos;

² ARTIGO 12 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração";

"Art. 59 As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

b) resolução, de efeitos internos.



A matéria veiculada neste projeto também se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados aos Municípios, insculpidos no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, manifestação típica do postulado constitucional, pertinente ao *interesse local*.

“Art. 30 – Compete aos Municípios

I – legislar sobre assuntos de interesse local”;

Ademais, a matéria proposta é de competência privativa da Casa Legislativa, conforme o princípio da separação dos poderes e a autonomia organizacional do Poder Legislativo.

Pelo **princípio da simetria**, essa prerrogativa é estendida às Câmaras Municipais, conforme pode-se observar dos dispositivos constitucionais abaixo colacionados.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Em segundo plano, ao promover a difusão da cultura local e regional, o projeto alinha-se ao disposto no art. 215 da Constituição Federal³, que impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e de incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Resolução nº 03/2026, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de resolução.

³Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Resolução nº 03/2026**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30 e inciso IV, do artigo 51 e inciso XIII, do art. 52 (princípio da simetria), todos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do inciso IV, do art. 18 e inciso V, do §1º, do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c inciso VII, do art. 12 e art. 59, ambos da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Resolução à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 02 de março de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico— Câmara Municipal de Cordeirópolis